



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.002365/2007-43
Recurso nº 243.566 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.631 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INTERMEDIUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2005

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO PELO CARF. VEDAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

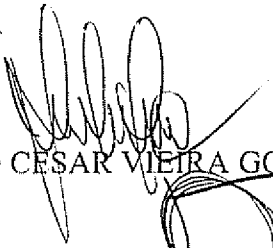
Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INTERMEDIUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débitos previdenciários, relativos a valores pagos aos contribuintes individuais, autônomos, e pró-labore aos sócios da recorrente.

2. A decisão vergastada restou assim ementada:

"CREDITO PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. São devidas as contribuições previdenciárias patronais, as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho RAT, e as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, assim como as contribuições da empresa incidentes, sobre as remunerações de contribuintes individuais. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. O contribuinte apresentou tempestivamente seu recurso voluntário combatendo a decisão de primeira instância, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) que o lançamento fiscal teve como pressuposto a discrepância constatada nos registros contábeis da empresa, o que ocorreu por causa de erro na escrituração contábil; entretanto, os recolhimentos previdenciários foram todos recolhidos e efetuados;

b) "noutras palavras, se infração houve, foi de obrigação acessória, mas não principal"; nesse sentido, ou seja, pelo equívoco na escrituração contábil da recorrente, já teria havido a lavratura dos autos de infração DECAB nºs 37.005768-6 e 37.005769-4; de maneira que, sobre o mesmo fato, não poderia incidir mais de um lançamento, sob pena de incorrer em bis in idem;

c) os juros de mora apurados com base na Taxa Selic são ilegais e não podem ser exigidos, além do que a empresa se encontra em situação de dificuldade financeira, de maneira que a exigência desproporcional dos juros fere princípios constitucionais da livre iniciativa e à propriedade privada.

4. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida, considerando os seus próprios fundamentos jurídicos, já que o contribuinte se limitou a repisar os argumentos trazidos em primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. Conforme atesta o relatório fiscal, trata-se de exigência de contribuições sociais previdenciárias em razão de valores pagos a título de remuneração a segurados empregados e de contribuintes individuais, autônomos e pró-labore, no período de 11/2001 à 12/2005. (fls. 142/144)

3. A empresa, por sua vez, alega que o lançamento fiscal teve como pressuposto a discrepância constatada nos registros contábeis da empresa, o que ocorreu por causa de erro na escrituração contábil; entretanto, os recolhimentos previdenciários foram todos recolhidos e efetuados. De maneira que os débitos tributários exigidos são im procedentes.

4. No meu entender, não assiste razão ao contribuinte. Primeiro, porque a análise do auditor fiscal não se limitou ao exame de “discrepâncias contábeis”, como quer demonstrar a defesa da empresa, mas, notadamente, “o livro registro de empregados; folhas de pagamento; guias de recolhimento do FGTS e guias de previdência social. A propósito consta do item 5 do relatório fiscal que “os valores que serviram de base de cálculo para o lançamento do débito foram apurados através dos resumos das folhas de pagamentos dos empregados: administrativos/cessão de mão de obra e temporários.” Segundo, porque a empresa não apresentou elementos de prova com a finalidade de comprovar os recolhimentos das contribuições exigidas no presente lançamento fiscal.

5. Do mesmo modo, o lançamento fiscal foi realizado em conformidade com a legislação previdenciária, pois não houve o recolhimento dos débitos pela empresa em época própria. Vale ressaltar, ainda, que referida exigência não guarda pertinência com a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória, indevidamente apontada pela empresa em sua peça recursal.

6. No que concerne às questões constitucionais trazidas pela recorrente este Conselho já sumulou a matéria: “SÚMULA N° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

7. No mesmo norte, a respeito da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, a questão foi sumulada contrariamente à pretensão da empresa: “SÚMULA N°3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais”.

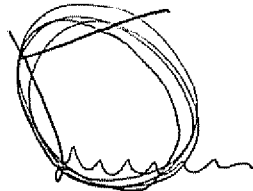


8. Feitas estas considerações, caminho no sentido de confirmar a decisão guerreada, visto que não contrariou as regras vigentes do lançamento fiscal e nem da exigência fiscal trazida pelo auditor.

CONCLUSÃO

9. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mas no mérito NEGO-LHE provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal line at the bottom.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator